

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.731/92-27
RECURSO Nº : 108.690
MATÉRIA : IRPJ - Ex.de 1987
RECORRENTE : DIPLOMATA TURISMO LTDA
RECORRIDA : DRF em BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.772

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - REFORMA DE BEM DEPRECIADO - São ativáveis as despesas com recuperação de bem já totalmente depreciado na contabilidade.

NOTA FISCAL FRIA - A utilização de nota fiscal inidônea (fria) na contabilidade autoriza a aplicação da multa qualificada prevista no art.728, III, do RIR/80.

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIPLOMATA TURISMO LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

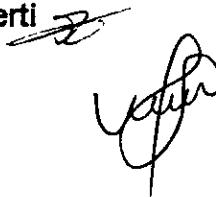

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/001.731/92-27
RESOLUÇÃO Nº. : 105-10.772

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº. : 14052/001.731/92-27
RESOLUÇÃO Nº. : 105-10.772**

**RECURSO Nº. : 108.690
RECORRENTE : DIPLOMATA TURISMO LTDA**

RELATÓRIO

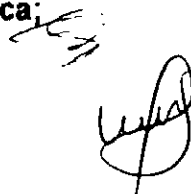
A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/121 em virtude das seguintes irregularidades relativas ao IRPJ/87:

- 1 - BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS - Quadro Demonstrativo nº 2, fl.26, e Termo de Constatação e Verificação, fls. 12/14Cz\$ 93.643,00 e
- 2 - CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - Quadro Demonstrativo nº 1, fls.51/52 e Termo de Constatação e Verificação, Item II..... Cz\$ 819.841,00

A impugnação de fls.125/135 alega, em síntese, o seguinte:

1 - em preliminar, argui-se a nulidade total do procedimento desde a lavratura do Auto de Infração, quer por ter sido este lavrado em cima de exercício já fiscalizado, e sobre os mesmos fatos já autuados, quer pelo não atendimento dos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, que causam CERCEAMENTO DA DEFESA por não definir com precisão o fato determinador da infração;

2- no mérito, entende que a autuação relativa aos bens ativáveis foi realizada em mera suposição, sem qualquer critério técnico ou prova nos autos de que tais fatos (serviços realizados nos ônibus) aumentaram sua vida útil em mais de um ano. Assim o contribuinte requer, com base no art.420 do CPC, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos, que seja deferida perícia técnica;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.731/92-27

RESOLUÇÃO Nº. : 105-10.772

3 - quanto a autuação com base em inidoneidade de documentos, a empresa diz que o fisco não apresentou qualquer identificação de VÍCIOS e de sua correspondente TIPIFICAÇÃO no dispositivo legal;

3.1- exasperou-se a multa de 150%, quando não há fatos na autuação, justificadores de tal apenação, pois não ficou demonstrado de forma inequívoca, o aspecto doloso do fato, e nem sequer a infração que a corresponderia;

4 - não se conforma com cobrança de juros acima de 1% (um por cento) ao mês bem como com a cobrança da correção monetária.

A Informação fiscal de fls. 137/138 apreciando a impugnação esclarece que:

1 - o presente Auto de Infração seria uma segunda parte da ação fiscal levada a efeito na empresa cujos fatos não tinham sido incluídos no AI da primeira parte em virtude da fiscalização ainda não ter coligido as provas necessárias à autuação;

2 - a empresa não cita quais os preceitos legais que, segundo ela, tomariam o Auto de Infração nulo de pleno direito por não terem sido atendidos;

3 - que o TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO de fls. 11/14 é parte integrante do auto de Infração, tendo sido citado na parte correspondente à descrição dos fatos e cientificado ao contribuinte através do AR de fl. 122. Sobre os fatos ali descritos de forma pormenorizado, onde se explica o porque da autuação, o contribuinte não argumenta de forma direta;

A decisão recorrida, fls.140/148, considera, em síntese, que :

1 - a realização de reforma em ônibus já totalmente depreciado aumenta sua vida útil em mais de um ano;

2 - nos autos, fls.53/57, constam as notas fiscais 7.251 a 7.255 tidas como inidôneas porque nem a autuada nem as empresas emitentes quando intimadas não conseguiram comprovar os respectivos pagamentos/recebimentos, ou mesmo a contabilização destes;

2.1 - que referidas notas fiscais foram excluídas da primeira ação fiscal para integrarem o presente Auto de Infração juntamente com os demais documentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/001.731/92-27
RESOLUÇÃO Nº. : 105-10.772

decorrentes de diligências e trabalhos efetuados após a lavratura do primeiro Auto de Infração;

3 - que não há motivo para nulidade do procedimento pois a descrição dos fatos sua tipificação e enquadramento legal e demais requisitos do lançamento *ex officio* constam todos do Auto de Infração e Termo de Verificação e Constatação, sendo dado todas as oportunidades de defesa ao contribuinte;

4 - que à fl.03 consta a autorização para reexame do ano base de 1986;

A decisão recorrida cita detalhadamente a mudança da legislação que rege a cobrança dos juros e correção monetária cobrados.

Finalmente, após indeferir a impugnação, a autoridade julgadora *a quo* determinou que fosse remetida cópia da decisão à PFN em cumprimento ao disposto no art.746 do RIR/80.

No recurso de fls. 152/163 a fiscalizada faz, em síntese os seguintes protestos:

1 - que a autuação foi realizada sem qualquer critério técnico e desprovido de qualquer prova cabal;

2 - que a autoridade de primeira instância tenta nas suas fundamentações apenas justificar os atos fiscais;

3 - que a negativa da perícia técnica requerida demonstra ainda mais a falta de critério da decisão recorrida, continuando o cerceamento de defesa que torna nulo o presente procedimento;

4 - que não houve ORDEM ESCRITA e fundamentada da autoridade superior para que fosse fiscalizado o mesmo período já examinado, fazendo-se confusão. Disso resultou valores tributados neste e no processo nº 10166.010503/90-20;

5 - que a realização total da depreciação contábil do bem em cinco anos não significa que sua vida útil seja também de apenas cinco anos. Do mesmo modo a baixa do veículo após os cinco anos não significa que tenha sofrido reforma para aumento da sua vida útil, pode simplesmente ser pouco rodado e bem conservado;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.731/92-27

RESOLUÇÃO Nº. : 105-10.772

6 - que é falsa a informação fiscal que diz não terem sido contabilizadas as notas-fiscais tidas como inidôneas, pois se não o foram não poderia ser glosadas;

6.1 - que na diligência realizada pelo fiscal, ele comprovou a existência daquelas notas na contabilidade dos fornecedores;

6.2 - que não há qualquer elemento ou prova cabal de que exista irregularidade nas citadas notas;

6.3 - que o critério utilizado pelo fisco, preocupando-se apenas com o pagamento/recebimento dos valores referentes às notas fiscais contabilizadas como receitas no fornecedor e glosadas na autuada, leva um *bis in idem* condenável;

6.4 - quando há nota fria apenas uma empresa contabiliza, a outra desconhece-a em sua contabilidade;

7 - que não se justifica a multa de 150% nem a cobrança de juros acima de 1%, e ainda, capitalizando-o, no chamado ANATOCISMO vedado pelo direito Brasileiro;

Finalmente a recorrente insiste que houve cerceamento do direito de defesa e ratifica seu pedido inicial de perícia técnica para esclarecimento do item 1 nos bens para comprovação de.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.731/92-27
RESOLUÇÃO Nº. : 105-10.772

V O T O

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

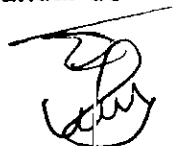
Processo com instauração e tramitação legal.

A recorrente argüi a nulidade do auto de Infração por entendê-lo confuso cerceando seu direito de defesa, além de ter sido lavrado sem qualquer critério técnico e desprovido de prova cabal. Alega ainda que não houve ORDEM ESCRITA e fundamentada da autoridade superior para que fosse fiscalizado o mesmo período já examinado, fazendo-se confusão. Disso resultou valores tributados neste e no processo nº 10166.010503/90-20.

Adotando essas manifestações como preliminares rejeito-as todas por entender que já foram corretamente esclarecidas pela informação fiscal e pela autoridade julgadora de primeira instância não trazendo qualquer prejuízo à defesa da recorrente nem motivando nulidade do procedimento fiscal.

Quanto ao pedido de perícia técnica para comprovar se houve ou não aumento da vida útil superior a um ano dos veículos reformados, entendo ser desnecessária uma vez que a autuação baseou-se no fato das referidas reformas terem sido realizadas em veículos já totalmente depreciados na contabilidade.

A despeito do espanto do contribuinte e das suas argumentações de que um veículo pouco rodado e bem conservado teria vida útil superior a cinco anos sem qualquer necessidade de reforma, ainda que totalmente depreciado contabilmente, vale lembrar que a fixação do prazo de vida útil de um bem para determinar sua taxa anual de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.731/92-27
RESOLUÇÃO Nº. : 105-10.772

depreciação é feita pela Receita Federal tendo em vista não apenas o aspecto físico, pois a utilização normal do bem vai bem além do prazo fixado, mas também o aspecto econômico-contábil-fiscal.

Assim sendo, se em um bem já totalmente depreciado contabilmente, embora esteja em condições normais de uso, for realizada uma reforma cujos resultados perdurarão por mais de um ano, então o contribuinte teve seu patrimônio senão recuperado mais pelo menos aumentado de valor e prolongado na utilização. Nesse sentido decidiu esta Quinta Câmara através do Acórdão 1º CC 105-3.848/89 - DOU de 14/09/90, verbis,

**RECUPERAÇÃO DE BEM DEPRECIADO (Exs.83/87) - São
ativáveis as despesas com recuperação de bem já totalmente
depreciado na contabilidade.**

É evidente, notório, que uma reforma de ônibus envolvendo chapas metálicas, eucatex, madeira, compensado, pintura, forros, cortinas, estofamentos etc só teria sentido de ser realizada se fosse para tornar o ônibus apto a rodar por mais de um ano, e ainda que fosse apenas para torná-lo mais apresentável ou luxuoso, por maior razão deveriam tais dispêndios ser ativados pois seus efeitos também perdurariam por mais de um ano.

A questão me parece cristalina porque o contribuinte não nega que efetivamente tenham ocorrido as reformas (provadas inclusive pelo levantamento do estoque, conforme esclarece o termo de verificação e Constatação de fl. 11) mas apenas não se conforma que seus gastos devam ser ativados, uma vez que não houve perícia técnica confirmando o tempo de acréscimo à vida útil dos veículos.

Observe-se que nesse processo estão sendo glosadas por esse motivo (bens do ativo permanente registrados como despesas) apenas os valores constante no quadro demonstrativo nº 02 , fl.26, correspondente ao item 1 do Auto de Infração.

Quanto ao item 2 da autuação - DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - entendo que a fiscalização esmerou-se em comprovar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.731/92-27

RESOLUÇÃO Nº. : 105-10.772

que as notas fiscais arroladas no quadro demonstrativo nº 01, fl.51, e apresentadas às fls.53/71 são inidôneas (frias), senão vejamos:

Toda defesa da recorrente fundamenta-se na alegativa, sem comprovação, de que as empresas emitentes das Notas frias as teriam contabilizado, pagando portanto o imposto sobre a receita declarada. Sustenta sua tese afirmando ser falsa a informação fiscal que diz não terem sido contabilizadas as notas-fiscais tidas como inidôneas, pois se não o foram não poderia ser glosadas e que na diligência realizada pelo fiscal, ele comprovou a existência daquelas notas na contabilidade do fornecedor, não podendo portanto ser Nota Fiscal fria pois quando ela existe apenas uma empresa contabiliza, a outra desconhece-a em sua contabilidade.

Diz ainda que não há qualquer elemento ou prova cabal de que exista irregularidade nas citadas notas e que o critério utilizado pelo fisco, preocupando-se apenas com o pagamento/recebimento dos valores referentes às notas fiscais contabilizadas como receitas no fornecedor e glosadas na autuada, leva um **bis in idem** condenável.

Não pode prosperar a tese apresentada pois a glosa aconteceu na contabilidade da recorrente e não na contabilidade da emitente das Notas Fiscais frias pois ali não constava as vendas formalizadas nas referidas Notas Fiscais nem o recebimento do numerário correspondente.

Ora, o fisco mostrou desde o início do procedimento fiscal seus fundamentos para declarar inidôneas tais notas fiscais, vide:

- Representação de fl.01 onde o fiscal autuante justifica a necessidade de uma segunda fiscalização com lavratura de Auto de Infração complementar;

- Termo de Verificação e Constatação de fls. 11/14 onde o fiscal chama a atenção para a numeração sequencial das Notas fiscais emitidas com datas diversas, como se a autuada fosse o único cliente nas séries B-2 no período de 12/7/86 a 30/7/86 e B-3 entre 2/7/86 a 30/7/86, com valores coincidentemente todos exatos tal como ocorre com as Notas de nº 7.254 a 7.254, todas com valor de CZ\$ 100.000,00, sem preenchimento do espaço para código, impedindo assim pesquisas de preço em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.731/92-27
RESOLUÇÃO Nº. : 105-10.772

revendedores similares. Nesse termo é ainda esclarecida todos os procedimentos fiscais que tomaram possível à fiscalização declarar inidônea as notas fiscais emitidas Auto Peças Ribeiro Ltda e pela Torneadora e Mecânica Ribeiro Ltda que formam uma só empresa, conforme se observa através das respectivas inscrições que são iguais tanto no CGC quanto no GDF.

- Intimação à emitente das Notas fiscais frias, fls.46/50, solicitando apresentar os lançamentos contábeis relativos às notas fiscais de nºs 7.251 a 7.263 e de nºs 1.516 a 1.537;

- Autorização de Impressão de documentos Fiscais e correspondente nota fiscal de impressão, fls 76/77, onde fica comprovado que as NF 7.251 e 7.252 foram emitidas com datas retroativas, anteriores mesmo à da suas impressões;

- Livros contábeis da emitente da nota fria, fls. 78/100, onde não constam as operações com as NF arroladas na autuação;

- Documentos rastreadores, fls.101/114, dos pagamentos que a autuada diz ter feito a empresa emitente das NF frias mas que não se comprova nem pela destinação dos cheques emitidos nem por documentação solicitada à empresa emitente das NF frias que preferiu silenciar quando intimada a comprovar o recebimento do numerário.

Como se observa a fiscalização declara a inidoneidade da Notas Fiscais com base em documentação que formam um conjunto probatório demonstrando com indícios veementes tal inidoneidade, enquanto que o contribuinte tenta afastá-la apenas com palavras, sem conseguir provar que pelo menos um dos deles é falso. Mais forte do que esse conjunto probatório só mesmo uma confissão de algum dos envolvidos na simulação autuada.

Por isso concordo com a decisão recorrida também quanto a aplicação da multa qualificada de 150% sobre o imposto apurado no Item 2 do Auto de Infração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.731/92-27
RESOLUÇÃO Nº. : 105-10.772

A empresa faz uma ponderação sobre a TRD. Entendo que deve receber o tratamento decidido através do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Assim sendo, os juros de mora devem ser cobrados aplicando-se a TRD nos períodos de agosto/91 até 31/12/91 e, nos períodos anteriores ao mês de agosto/91 e posteriores a dezembro/91, cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com o artigo 726 do RIR/80 e Lei 8.383/91, art.59, § 2º.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD, conforme acima esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES 